PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
Código Identificador 86499F72 Lei 31/96.
10/07/2019 Edição 1795

Publicada no Jornal "A comarca" nº 789 de 16 a 23/11/96.

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providências. Regulamentado através do Decreto nº 056/98.

Jozer Andrade Frantara, Prefeito municipal de Yaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Yaguapitã, aprovou, e ele sanciona a seguinte:

Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da Transferência dos Fundos nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividade

econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o orgão executor da administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artigo 3º - O FMAS será gerido pelo Órgão da Administração Pública municipal, responsável pela política de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo municipal de Assis-

tência Social - FMAS integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública municipal.

Artigo 4.º - Os recursos do Fundo municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência social;

VII - pagamentos dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da

Assistência Social.

Artigo 5.º - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social C.N.A.S., será efetivado por intermédio do F.M.A.S., de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: - As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 6.º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 7.º - Para atender as despesas decorrentes de implatação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito adicional Especial até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidas as prescrições contidos nos incisos I a IV, do Parágrafo 1.º Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal de Jaguapitã, em 06 de novembro de 1.996.

Yazon Andrade Santana
Prefeito Municipal